



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 89

De 1º de Fevereiro de 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/17-E,
De 26 de janeiro de 2017.
AUTÓGRAFO N.º 4.614 de 30/01/2017.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 75, de 6 de março de 2014, e dá outras providências.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º, da Lei Complementar nº. 75, de 6 de março de 2014. Passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

Parágrafo único. Fica autorizada a correção monetária para o cálculo final do imposto a ser cobrado, a cada lançamento correspondente ao respectivo exercício fiscal pelo índice IPCA-IBGE para o período de doze meses”.

Art. 2º O art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 6 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Chefe do Executivo poderá conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis de propriedade de aposentados e pensionistas e de portadores de moléstias incuráveis ou de grave deficiência física devidamente atestadas.

§ 1º A isenção prevista no “caput” deste artigo será obrigatoriamente precedida de estudo socioeconômico elaborado por técnico ou profissional habilitado da administração pública direta.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo será concedida mediante apresentação de requerimento protocolado até 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar no exercício seguinte, e somente será concedido:

I. Se a renda familiar, comprovadamente não exceder a 2 (dois) salários mínimos mensais;

II. Se o imóvel objeto do benefício for utilizado, em caráter permanente, como residência do contribuinte;

III. Se o requerente for proprietário de um único imóvel.

IV. Se a propriedade tiver até 500 metros quadrados de terreno;

V. Se a área edificada não superar 70 (setenta) metros quadrados.

§ 3º Para efeitos da isenção de que trata o "caput" deste artigo, a municipalidade poderá exigir documentos, realizar vistorias, elaborar laudos e adotar outras providências que sejam necessárias para comprovação da renda familiar.

Art. 3º Esta Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 1º/02/2017.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 1º de fevereiro de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária de 30/01/2017.

/lco.-